



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

**PROCESSO Nº: 1031232**

**NATUREZA:** Auditoria

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Passa Vinte

**RELATOR:** Conselheiro Wanderley Ávila

**Excelentíssimo Senhor Relator,**

**I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Passa Vinte, cujo objetivo foi, em suma, examinar a regularidade dos processos de contratação de fornecedores de gêneros alimentícios para merenda escolar oferecidos pelo Município no período de janeiro a agosto de 2017, assim como verificar se eles atendiam à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições de armazenagem e utilização dos produtos.

Realizada a auditoria, conforme Portaria DCEM nº 086/2017 (fl. 2), foi elaborado o Relatório de Auditoria de Conformidade de fls. 6 a 15-v, com a proposta de encaminhamento abaixo transcrita, *in verbis*:

**4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, considerando as ocorrências assinaladas no presente relatório técnico, propõe-se a citação dos responsáveis abaixo relacionados para manifestação acerca dos achados de auditoria, nos termos do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008:

Responsáveis	Qualificação	Itens dos Achados
Lucas Nascimento de Almeida	Prefeito Municipal	2.1.1.1.1, 2.2.1.1, 2.2.1.2, 2.2.1.3
Sandra Helena Vieira de Souza	Secretaria Municipal de Educação	2.1.1.1.2, 2.1.1.1.3, 2.2.1.1, 2.2.1.2, 2.2.1.3
Elidiane de Aguiar Neves	Pregoeira	2.1.1.1.2 , 2.1.1.1.3,

Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Não obstante as falhas constatadas, relativas à atuação do CAE municipal, a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

Equipe de Auditoria propõe, na forma do inciso II do art. 166 da Resolução n. 12/2008, que seja determinado à Presidente daquele Colegiado, Senhora Mariana Moreira da Costa (CPF:026.667.936-64), que promova a sua atuação nos procedimentos de controle e monitoramento das atividades relativas ao PNAE, dentro das atribuições definidas no art. 35 da Resolução/FNDE n. 26/2013, sem prejuízo do monitoramento por parte deste Tribunal.

De outro modo, tendo como referência as ocorrências assinaladas, a Equipe Auditora propõe, ainda, que este Tribunal determine à Administração do Município de Passa Vinte a adoção da seguinte providência:

- regularização da situação sanitária das cantinas das unidades escolares municipais (adequação das instalações físicas e de higienização delas, bem como a atuação dos manipuladores), com o objetivo de evitar eventuais riscos à saúde dos alunos e assegurar as condições higiênico e nutricionais da merenda escolar fornecida, sem prejuízo do monitoramento por parte deste Tribunal.

Cabe reiterar a informação de que os documentos/evidências digitalizados estão disponíveis no Portal do TCEMG, endereço: [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), Aba: “Serviços”, Funcionalidade: “Consulta a Documentos Processuais”, sendo que para acessá-los os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a “Chave de Acesso” constante do ofício de citação.

Conclusos, determinou o Relator a citação dos responsáveis (fl. 28/28-v) acerca dos achados constantes do relatório, tendo sido colacionadas as defesas e documentos de fls. 33 a 113, de fls. 114 a 190 e de fls. 191 a 198.

O Órgão Técnico procedeu ao reexame de fls. 200 a 206-v, tendo concluído, *in verbis*:

III – Conclusão

Com estas considerações, as justificativas apresentadas pelos Defendentes através de sua Procuradora, o Sr. Lucas Nascimento de Almeida, e Sras. Sandra Helena Vieira de Souza e Elidiane de Aguiar Neves, Prefeito, Secretária Municipal de Educação e Pregoeira, respectivamente, foram devidamente analisadas, e os apontamentos do relatório de auditoria, ficaram da seguinte forma:

- **Retifica-se o Achado do relatório de auditoria, fls.10: item 1.1** - Não foi designado um responsável para acompanhar a execução do contrato;
- **Ratifica-se o Achado do relatório de auditoria, fls.10: item 1.2** – Não foi demonstrado nos processos de aquisição que eles tenham sido formalizados com base no cardápio planejado pela nutricionista;
- **Ratifica-se o Achado do relatório de auditoria, fls.10 e 11: Item 1.3** - Nos processos de aquisição foram previstos gêneros alimentícios que são vedados pelo PNAE;
- **Retifica-se o Achado relativo ao alvará sanitário do relatório de auditoria, fls.11v: item 2.1:** Em desacordo com o disposto no inciso VI do art. 1º da Lei Municipal n. 1.094/2001, as cantinas das unidades escolares visitadas pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

Equipe de Auditoria não possuíam os devidos Alvarás de Vigilância Sanitária.

- Quanto aos Achados do relatório de auditoria, fls.11v a 12v: **Itens 2.2 e 2.3**, esta Unidade Técnica **propõe a retificação** das propostas de encaminhamento do relatório, suscitadas pela Equipe de Auditoria, no sentido de que, ao invés da aplicação da sanção prevista nos referidos dispositivos legais, para as ocorrências em tela este Tribunal estabeleça prazo aos interessados para a regularização dos apontamentos, com a conseqüente determinação para o monitoramento por parte deste Tribunal;
- Retifica-se o apontamento do Plano de Ação: **item 2.3** - No exame das ações do CAE foi apurado que aquele Colegiado não elaborou plano de ação para o acompanhamento da execução do programa, em desacordo com o inciso VIII do art. 35 da referida Resolução n. 26/2013 do FNDE. Tendo em vista a apresentação do Plano de Ação elaborado pelo CAE e juntado pela defesa, entende este Órgão Técnico que foi sanada a falha apontada em relatório, fls.14.  
Cabe reiterar que as ocorrências desta análise técnica que foram **ratificadas** são passíveis de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Após análise dos documentos carreados aos autos, ratifica este *Parquet* as conclusões alcançadas pela unidade técnica do TCEMG, pelas razões apresentadas no relatório de auditoria de fls. 6 a 15-v e no reexame de fls. 200 a 206-v, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

## **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, e na esteira do reexame de fls. 200 a 206-v, OPINA este Ministério Público de Contas pela irregularidade dos atos auditados pertinentes aos achados relativos aos itens:

- 2.1.1.1.2 e 2.1.1.1.3, do relatório de fls. 6 a 15-v, devendo ser aplicada multa de acordo com a responsabilidade individual pela prática de cada uma das irregularidades, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

- 2.2.1.2 e 2.2.1.3, do relatório de fls. 6 a 15-v, devendo ser estabelecido prazo aos responsáveis para que procedam às devidas regularizações, com a consequente determinação para o monitoramento por parte desse Tribunal.

É o parecer.

Belo Horizonte, 9 de abril de 2018.

Elke Andrade Soares de Moura  
Procuradora do Ministério Público de Contas